

**A CUMULAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA
NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO**

**THE CUMULATION OF SOCIO-AFFECTIVE AND BIOLOGICAL
PATERNITY IN THE BRAZILIAN CIVIL REGISTRY**

Rosa Maria Gomes Silva¹

Mônica Cavalieri Fetzner Areal²

Faculdade Estácio de Vila Velha - FESVV

Resumo

Os novos conceitos de família e a evolução da sociedade no que diz respeito a instituição familiar faz com que o Poder judiciário tenha o desafio de solucionar situações que não possuem normatização adequada, como o caso da multiparentalidade. Diante disso, o presente estudo apresentou as discussões teóricas sobre a multiparentalidade no registro civil, com relação ao novo modelo de paternidade admissível no direito brasileiro. Em razão dessas mudanças sociais, o efeito da multiparentalidade no ordenamento jurídico vem sendo cada vez mais estudado e cabe ao judiciário a função de regulamentação desses efeitos. Conferindo eficácia *erga omnes* com efeito vinculante ao Provimento nº 63, como já decidido anteriormente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na busca da padronização de decisões com intuito de minimizar a insegurança jurídica.

Palavras-chave: Família, afeto, paternidade socioafetiva, multiparentalidade, registro civil.

Abstract

The new concepts of family and the evolution of society regarding the family institution have challenged the judiciary to solve situations that are not adequately regulated, as in the case of multiple parenthood. In view of this, this study presented the theoretical discussions on multiple parenthood in the civil register, regarding the new model of admissible paternity in Brazilian law. Due to these social changes, the effects of multiple parenthood on the legal system have been increasingly studied, and it is up to the judiciary to regulate these effects. Confering *erga omnes* efficacy with binding effect to Provimento nº 63, as previously decided in the case law of the Supreme Court, in search of standardization of decisions in order to minimize legal uncertainty.

Keywords: Family, affection, socioaffective paternity, multiparentality, civil registration.

¹ Graduanda em Direito pela FESVV.

² Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2002). Advogada. Atualmente é professora presencial e na modalidade on line da Graduação e Pós Graduação da Universidade Estácio de Sá - UNESA.

1 INTRODUÇÃO

O mundo presenciou por diversas vezes diferentes definições para a ideia de família, baseados em períodos históricos e fenômenos sociais. Após a instituição da Constituição Federal de 1988, novos debates acerca do conceito de família ocorreram entre diversos setores da sociedade, isso porque, o significado de família não apresenta rigidez conceitual e, portanto, não é imutável. Assim, o direito brasileiro reconheceu o conceito familiar como a união entre duas ou mais pessoas baseada prioritariamente no afeto.

Neste sentido, várias organizações familiares, antes desconsideradas pelo setor jurídico, foram reconhecidas e passaram a ser relevantes a nível social. Assim como a paternidade e filiação socioafetiva. Essa relação paterno-filial advém de uma representatividade significativa na vida da criança, onde a mesma é tratada como filho, por alguém que não tem nenhum vínculo genético, mas ainda assim, tem os mesmos direitos e deveres equiparados aos da filiação biológica.

Esses direitos são instituídos através de uma analogia feita pelo juiz em cada caso específico baseados nos costumes e princípios gerais do direito, pois ainda não há previsão constitucional a respeito da multiparentalidade. Dessa forma, fica evidente a carência de amparo jurídico nesse sentido.

Com base na lacuna apresentada, o problema de pesquisa a ser abordado será: Quais são as alternativas usadas na falta de previsão legal a respeito da multiparentalidade? E para tentar responder, vamos partir do início, de quando o Código Civil foi criado, analisado as transformações e o conceito de família, juntamente com os novos elementos que compõe a entidade familiar desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Além do mais, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, em novembro de 2017, onde estabeleceu regras para o procedimento de registro extrajudicial da filiação socioafetiva, como também o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa com qualquer idade, mediante autorização para maiores de 12 anos, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Com isso, pretende-se que seja aplicada o Provimento nº 63 pelo órgão regulador, no caminho da segurança jurídica, restringindo eventuais abusos, mantendo assim o viés da extrajudicialização já consagrado. Tornando-o vinculante, sendo essa a alternativa a falta de previsão legal a respeito da multiparentalidade.

Por fim, esse estudo tem o objetivo de evidenciar a possibilidade da cumulação da paternidade socioafetiva e biológica no registro civil, como consequência do aumento significativo nos casos da multiparentalidade. Vale salientar que a metodologia usada na elaboração do trabalho foi a de pesquisa bibliográfica, com a utilização da técnica de análise de conteúdo. Sendo uma pesquisa exploratória sobre a multiparentalidade no registro civil, com o objetivo de buscar hipóteses, padrões ou ideias que versam sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é uma sociedade natural formada por indivíduos unidos por afinidade, através da entidade familiar ou por consanguinidade resultante da descendência. Com o tempo a sociedade viu uma necessidade de criar leis para a organização das relações familiares e, com isso, surgiu o Direito de Família (NOGUEIRA, 2007).

O modelo de família apresentado no início da construção jurídica do primeiro Código Civil foi criado na Roma Antiga, o termo “família” no latim “*famulus*” significava “escravo doméstico”, era formada por um chefe, denominado “*pater familias*”, esposa, filhos e escravos que trabalhavam de forma legalizada na agricultura familiar das tribos latinas (MIRANDA; CAVALCANTE, 2001). O “patriarca” era o líder que impunha as regras que deveriam ser seguidas por todos os membros da família, formada por uma comunidade de descendentes. As mulheres eram vedadas desse poder, então quando o líder falecia, o poder era transferido ao primogênito. Essas comunidades

formaram as primeiras entidades unidas por laços sanguíneos, nomeadas como “clãs” (VASCONCELLOS, 2014).

Assim, o Código Civil de 1916, inspirado nesse primeiro modelo, teve como principal característica na concepção de família o patriarcalismo, juntamente com os preceitos religiosos por influência da igreja católica (NORONHA; PARRON, 2012). A família legítima era constituída por consanguinidade ou pelo matrimônio, o pátrio poder era exercido pelo marido, pai, sendo ele, autoridade máxima e a mulher era responsável por cuidar dos filhos, da casa e todos deviam obediência ao chefe de família (SOARES, 2021). Após o Código Civil de 1916, a Constituição de 1934 e a de 1937, mantiveram a definição de família constituída pelo matrimônio indissolúvel. As convenções que não eram consideradas família, não tinham proteção estatal. A partir disso, houveram inovações jurídicas a respeito do reconhecimento dos filhos ilegítimos em 1942, a situação jurídica da mulher casada, sua liberdade e diminuição do poder patriarcal em 1962.

Depois disso, houveram mudanças na Constituição de 1967, que passou a permitir a dissolução do casamento, nos casos expressos em lei, denominado “desquite”. Com a instituição do Código de Processo Civil em 1973 (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973), veio a possibilidade do afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal e determinou que as ações a respeito do casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores corressem em segredo de justiça (RIOS, 2012).

A grande evolução ocorreu em 1977, com a promulgação da Lei do Divórcio (Lei 6.515), que diferente do “desquite”, rompe o vínculo conjugal, possibilitando que haja um novo casamento. Essa Lei também permitiu o reconhecimento do filho concebido fora do matrimônio ainda na vigência do casamento. O marco no Direito de Família veio através da Constituição Federal brasileira de 1988, com a igualdade conferida entre homens e mulheres, a eliminação da distinção de filhos legítimos e ilegítimos, o divórcio e a equiparação dos direitos e garantias de entidades familiar, formada além do casamento, incluindo união estável e as famílias monoparentais.

Logo depois, novas leis foram criadas trazendo as principais alterações no Direito de Família. O Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Lei 8.069),

trouxe a possibilidade do reconhecimento do filho concebido fora do casamento, a qualquer tempo com direito ao estado de filiação. Pouco depois, a Lei 8.560/92, de Investigação a Paternidade vem pra flexibilizar o meio de reconhecimento da paternidade, podendo ser feita através de ação particular, por declaração expressa do juiz ou a pedido do Ministério Público.

Já a Lei 9.728/96, foi criada pra regular o §3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, onde diz que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Trazendo o conceito de entidade familiar, em seu artigo 1º (Lei 9.728/96), onde “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”, bem como os direitos e deveres dos conviventes.

Como bem explica Vasconcellos (2014), em decorrência das mudanças no âmbito social, o Direito de Família representa o ramo do direito privado que mais vem se alterando com o passar dos anos, principalmente na área legislativa, como foi mostrado desde o primeiro Código Civil. A implementação da Constituição de 1988, mesmo com o Código Civil de 1916 ainda em vigor, trouxeram lacunas na lei.

O que refletiu na instituição do novo Código Civil (Lei 10. 046) em 2002, com muitas mudanças no direito de família, reafirmando a norma constitucional de igualdade entre os filhos adquiridos dentro ou fora do matrimônio, como também os adotados. Ampliando o conceito de presunção de paternidade e trouxe o conceito de filiação. Trazendo em destaque a possibilidade de outras formas de constituição de família, devido as modificações que ocorreram conforme a sociedade se desenvolvia. Sendo substituído o conceito de família patriarcal pela família nuclear, com uma valorização do sentimento, pautada pelo afeto (NORONHA; PARRON, 2012).

Por fim, o Direito brasileiro consagrou a família baseada na afetividade, sendo por parentesco ou de fonte constitutiva. Distinta do vínculo obrigacional, material ou societário. Convertendo a afetividade em princípio jurídico, impondo dever e obrigação aos membros da família. O autor Paul Luiz Lobo em seu artigo “A Repersonalização de Família”, elenca alguns aspectos constitucionais que modificaram a visão do Direito sobre a família que dizem:

- a) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela Constituição;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação prevalece sobre a origem exclusivamente biológica;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

2.2 O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

No Brasil existem três critérios para definir a paternidade, sendo eles: o critério jurídico, onde se presume o vínculo de paternidade decorrente do casamento, de acordo com o artigo 1.597 do Código Civil; o critério biológico, estabelecendo como pai aquele indicado no exame de DNA; e o critério socioafetivo, decorrente do convívio, com a prevalência de um vínculo constituído entre o pai “de criação” e a criança (ALVES, 2020).

Oliveira (2018, p.24) define a paternidade socioafetiva sendo “a prova da força que o afeto tem na vida dos indivíduos, é o vínculo gerado entre pai e filho, independente da consanguinidade”. Mostrando a evidente constatação de construção de família baseada no afeto, não importando a consanguinidade. Sendo o pai afetivo aquele que cuida, educa e da amor. Conforme salientado no Código Civil de 2002.

Em retrocesso o Superior Tribunal de Justiça editou a Sumula n. 301 em 2004, que em seu enunciado diz, “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção *juris tatum* de paternidade”. Sendo contrária a evolução da paternidade socioafetiva, mostrando que a paternidade biológica é a única que importa (LOBO, 2006).

2.2.1 A presunção da paternidade

A presunção de paternidade está elencada no Código Civil, o artigo 1.597, enumera as hipóteses da chamada presunção “*pater is est*”, sendo:

- I - nascidos 180 dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos 300 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Assim como nos casos de viuvez, onde a presunção passa a ser do segundo marido se o nascimento se deu após 300 dias da dissolução da sociedade conjugal anterior, conforme o artigo 1598 e 1523. A prova da impotência do cônjuge, como mostra o artigo 1.599. Em decorrência de adultério, não bastando a confissão da mulher, como dispõe o artigo 1.600, sendo necessário a existência de exame de DNA e eventual reconhecimento do pai biológico estabelecidos no artigo 1.607. Ambos os artigos do Código Civil de 2002.

2.2.2 A contestação da paternidade

De acordo com Eduardo Leite (2000), a contestação da figura paterna surgiu na década de 60, em maio de 1968, com a revolta dos estudantes e a juventude unida, contra os aparelhos, integração, manipulação e agressão. Com objetivo de flexibilização dos meios de reconhecimento da paternidade, foi criada a Lei de Investigação de Paternidade nº 8.560 de 1992, e tem como princípio o Melhor Interesse da Criança. Com as mudanças da Constituição de 1988 e sua influência no Código Civil de 2002, a paternidade passou a ser necessariamente socioafetiva, sendo ela biológica ou não (SOARES, 2021).

O Código Civil de 1916, dizia que, a contestação da paternidade prescrevia em 2 meses se o pai estivesse presente no momento do nascimento da criança e 3 meses se estivesse ausente. Já o Código Civil de 2002, tornou essa ação imprescritível, podendo o marido contestar a paternidade do filho nascido a qualquer tempo. O que remete a uma falha da lei no que diz respeito a paternidade socioafetiva, gerando uma situação de injustiça e comprometimento do interesse da criança (RODRIGUES, 2010).

Maria Berenice Dias (2007, p.436) explica que é, “inquestionável a vontade do pai registral em assumir a paternidade, não podendo ser aceito arrependimento posterior. Imperativo prestigiar a posse de estado de filho de que desfruta o registrado, na medida em que se configurou a filiação socioafetiva”.

Assim entende o Tribunal do Distrito Federal,

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE VINCULO GENÉTICO. RECONHECIMENTO DO ERRO. PATERNIDADE SÓCIOAFETIVA CARACTERIZADA AO LONGO DE VÁRIOS ANOS. PREVALÊNCIA. 1. Se a paternidade sócio-afetiva está claramente caracterizada, afasta-se a possibilidade de desconstituição do registro de nascimento da ré, principalmente porque, mesmo sabendo que não era o pai biológico, o autor manteve com a ré um relacionamento de pai e filha, pautado pelo carinho e respeito, ao longo de vários anos. 2. Os eventuais abalos sofridos pela paternidade, em razão do desgaste da relação havida entre o autor e a mãe da ré não podem predominar sobre a relação de afeto construída ao longo de anos de convivência, e nem sobre o direito da ré de manter o nome, em seus registros, daquele que a criou e que reconhece como seu pai. 3. Recurso não provido (TJ-DF, APC n. 20130110233169, Rel. Cruz Macedo, DJE 28/04/2015).

A jurisprudência passou a ponderar que a posse de estado de filho deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos (por todos: STJ, REsp 234.833/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 276; REsp 709.608/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009 e REsp 1.259.460/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 29/06/2012)” (TARTUCE, 2016, p. 33).

2.2.3 Filiação Socioafetiva

O filho era considerado legítimo, apenas se fosse gerado na constância do matrimônio. Essa classificação era baseada na origem, conforme o Código Civil de 1916. Em 24 de setembro de 1942, houve a primeira sinalização a respeito do reconhecimento dos filhos ilegítimos. O Decreto-Lei 4.737/42, trouxe a possibilidade do filho havido fora do casamento, após o desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação. Logo depois, foi revogada pela Lei 883/49, com a ampliação dessa possibilidade, permitindo que qualquer cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, fizesse este reconhecimento, assim como o filho através da ação de declaração de filiação.

Em 1988 a Constituição Federal, garantiu o direito à igualdade de filiação, a todos os filhos, independente da forma de concepção. Em seu artigo 227, dispõe sobre os direitos estabelecidos entre o filho e de quem assume a paternidade, onde diz que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Paulo Luiz Netto Lôbo (2006, p.2), diz que

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai é titular do estado de paternidade em relação a ele. Assim, onde houver paternidade juridicamente considerada haverá estado de filiação. O estado de filiação é presumido em relação ao pai registral.

A doutrinadora Maria Helena Diniz (2006, p. 436-427), conceitua filiação sendo uma vínculo existente entre pais e filhos, em uma relação de parentesco sanguíneo em linha reta de primeiro grau, por pessoas que lhe deram a vida e por uma relação socioafetiva entre pai adotivo, com base nos artigos 1.593, 1.597 e 1.618 do Código Civil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069 de 1990, aborda esse reconhecimento em seus artigos 26 e 27. Sendo um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Todavia, o Código Civil de 2002, tem uma delimitação temporal em seu artigo 1.614, onde diz que “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”, o que traz uma lacuna na lei quanto a sua efetividade. O Código, prevê a filiação sendo decorrentes de consanguinidade, por adoção, inseminação artificial heterológica e, em virtude da posse de estado de filiação.

A possibilidade do parentesco ser “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, como diz o enunciado do artigo 1.593 do Código Civil de 2002, deu origem a filiação socioafetiva. Tutelada pelo Estatuto da Criança e

do Adolescente, baseia-se em uma relação familiar construída através do afeto, juntamente com a convivência estabelecida. Assumindo todos os direitos e obrigações que são dos filhos consanguíneos ou adotivos, bem como o efeito da obrigação de prestar alimentos, instituídos na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, vem sendo proferidas decisões que concedem aos filhos socioafetivos aos direitos sucessório, segue alguns exemplos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SUPOSTA HERDEIRA. RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SÓCIOAFETIVA. RESERVA DE QUINHÃO - POSSIBILIDADE. 1. Intentada ação de investigação de maternidade socioafetiva é prudente a medida acauteladora de reserva de quinhão, suficiente à garantia da quota-parte do investigante; 2. É necessário resguardar o direito sucessório da postulante e na eventual procedência de ação de investigação de maternidade socioafetiva. (TJMG, 2019).

Bem como, a participação direta da ordem de vocação hereditária, sucedendo e usufruindo dos mesmos direitos que o filho natural, figurando como herdeiro necessário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.- De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial.- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).- Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§2º, do artigo 628, do CPC/15).- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea "a", do inciso V, do artigo 313, do CPC/15). - No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário. (TJMG, 2018).

Um dos reconhecimentos da filiação socioafetiva é o direito ao nome do pai ou da mãe. Uma importante conquista no direito de filiação, foi através da Lei 8.560 de 1992, em seu artigo 5º, que veda qualquer tipo de referência à filiação no registro de nascimento e proíbe a averbação da natureza da filiação na certidão. Já a Lei n.º 11.924/09, alterou a Lei de Registros Públicos, que dispõe:

Art. 57 - § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Esta norma prevê a ampliação do espectro da filiação notadamente nos contextos dissonantes da conjugalidade tradicional. Todos esses dispositivos visam efetivar a prevalência do princípio da igualdade e da dignidade humana, para que ninguém sofra discriminação a respeito da matéria, visto que perante a lei todos são iguais em direitos e obrigações (LIMA, 2012).

2.3 MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS EMBASADORES

Ao longo dos anos a sociedade passou por importantes mudanças dentro do contexto familiar. A vigência da Constituição Federal de 1988, trouxe a igualdade entre homens e mulheres, a liberdade e garantia contempladas pelo caráter irrevogável das cláusulas pétreas. O reconhecimento e a proteção da família, juntamente com a proibição à discriminação entre filhos (MEDEIROS, 2015). O que possibilitou o crescente número de famílias recompostas, formada por integrantes que antes eram membro de outras famílias, o que deu origem a multiparentalidade (GONÇALVES, 2015).

A multiparentalidade é desenvolvida a partir das relações afetivas, independente de regularização normativa. Traz a existência de uma paternidade biológica coexistir com a paternidade socioafetiva. Visto que o Direito não é um conjunto de normas estáticas, com conceitos imutáveis. Gerando mudanças no âmbito jurídico com intuito de regular as transformações ocorridas na sociedade (NOGUEIRA, 2017). A Constituição não menciona essas entidades expressamente na lei, mas elas

são reconhecidas no âmbito jurídico, amparadas pelos princípios. Classificadas como, homoafetivas, anaparentais, reconstituídas, pluriparentais ou mosaico, paralelas ou eudemonistas, poliafetiva, extensa ou ampliada e substituta (LIMA, 2018).

2.3.1 Princípios da dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, diz que, a dignidade da pessoa humana constitui o fundamento da República Federativa do Brasil, sendo, portanto considerado como princípio fundamental, haja vista ser primordial garantir a proteção a uma vida digna a todos. Pereira (2013, p.24) afirma que “o princípio da dignidade humana significa para o Direito de Família, a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares”. Maria Berenice Dias (2008), entende como sendo o princípio universal, servindo como a base para os demais, como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, sendo uma coleção de princípios éticos. Tendo sua primazia no amor, afeto, respeito e solidariedade acima de qualquer outro valor.

Quanto ao Direito de Família, a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 7º, diz que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já no artigo 227, prescreve ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde a alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

2.3.2 Princípios da afetividade

Embora o afeto não conste expressamente no texto constitucional, ele tem origem a partir das construções normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Tendo uma ligação direta ao princípio da dignidade humana, expressamente contido na Constituição Federal de 1988. Sendo a afetividade um elemento nuclear e definidor da união familiar que foi conquistado com o passar dos anos. Com a prioridade do vínculo afetivo sobre a relação biológica (PESSANHA, 2011).

2.3.3 Princípios do pluralismo das entidades familiares

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, elenca três categorias de família, sendo elas: matrimonial, constituída através do casamento; união estável, e a monoparental. Devido o advento do divórcio, bem como, a valorização do afeto, instituídos na Constituição Federal, contribuiu para que surgissem novos tipos de entidades. Assim como, as famílias mosaico, as famílias recompostas, as famílias socioafetivas, entre outras (NOGUEIRA, 2017). Guilherme Gama (2003), acredita que o princípio do pluralismo das entidades familiares possui forte ligação com o princípio geral do pluralismo democrático com finalidade de deixar que cada pessoa escolha livremente o modelo ou espécie de família que mais se assemelha com seu íntimo, para então criar seus laços.

2.3.4 Princípios do convívio familiar

É através da estrutura familiar que é formada a personalidade e caráter das pessoas. A convivência familiar é um importante vetor para fornecer à criança a base que ela necessita para desenvolver seus valores e ideais (BATISTA, 2014). A Constituição Federal em seu artigo 227, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 19, que impôs a família e o Estado o dever de assegurar à criança, o adolescente e o jovem essa estrutura, considerando a necessidade vital ao direito à vida, estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar, conforme a Lei 12.398/2011 com uma nova redação ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, que assegura esse direito.

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011)

2.3.5 Princípios do melhor interesse da criança e do adolescente

Esse princípio representa a mudança onde a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos de direito. Tem o intuito de resguardar a criança de possíveis traumas causados pela separação, buscando minimizar os efeitos dessa decisão. Garantindo a maior proteção ao menor dentro do convívio social, com a sua passagem para um dos principais personagens da sociedade (SOARES, 2018). Nogueira (2017), explica que mesmo quando os pais são divorciados, a criança tem o direito de estar em contato contínuo e direto com os dois. Assim sendo, se ambos os pais mantiverem uma boa relação com a criança, deve ser atendido o seu melhor interesse, ao garantir a convivência com um e outro. Buscando o melhor interesse do menor, garantindo a aplicabilidade dos seus direitos resguardados assegurando a sua proteção.

2.4 O DUPLO REGISTRO CIVIL E A GERAÇÃO DE OBRIGAÇÕES NO DIREITO FAMILIAR

É notória a evolução dos últimos tempo quanto ao tema da paternidade/maternidade. O direito vem buscando se adequar a essa nova realidade, tutelando as relações anteriormente ignoradas. O vínculo socioafetivo tem trazido grande impacto na sociedade e por essa razão, precisa de regulamentação (OLIVEIRA, 2019). Depois de reconhecido o estado de filiação socioafetiva, as obrigações das partes envolvidas na relação passam a coexistir. A criança passa a ter todos os direitos previstos em lei, assim como também arcará com as obrigações em relação aos pais. Com isso, passa a não existir distinção entre filhos biológicos e afetivos nem, pais biológicos e afetivos (SANTOS, 2020).

O Supremo Tribunal Federal decidiu um caso em 2016, que versava sobre a multiparentalidade, constava no registro de nascimento o nome do pai socioafetivo e pretendia-se a inserção do pai biológico sem prejuízo ao socioafetivo, dando início ao procedimento de reconhecimento de filiação e paternidade socioafetivos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, participando do encontro de juízes de Supremas Cortes, denominado Global Constitutionalismo Semilar, na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 22.09.2016. (STJ, 2016).

Nesse sentido, segue o posicionamento jurisprudencial sobre os deveres e obrigações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE DA AUTORA. RECURSO DA AUTORA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA GENITORA DA AUTORA LHE REPRESENTAR EM JUÍZO, VISTO INEXISTIR CONFLITO DE INTERESSES. REPRESENTAÇÃO CONFORME ARTIGO 1.634, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PERSONALÍSSIMO DOS SUJEITOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NA RELAÇÃO PARENTAL. EXEGESE DO ARTIGO 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EVIDENCIADO O INTERESSE DE AGIR DA FILHA A FIM DE VER ESCLARECIDA SUA ASCENDÊNCIA BIOLÓGICA. EXISTÊNCIA DE LAÇOS AFETIVOS COM O PAI REGISTRAL QUE NÃO SE AFIGURA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE DO REGISTRO CIVIL DA MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE UNÂNIME DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL DESTA CORTE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - "A preexistência da paternidade socioafetiva não impede a declaração judicial da paternidade biológica, com todas as consequências dela decorrentes, inclusive as de natureza patrimonial." (TJ-SC; 2016).

Com isso, fica evidente que as responsabilidades dos pais biológicos se estendem aos pais socioafetivos. Contudo, essa extensão aos pais socioafetivos não extingue a obrigação dos genitores, todos terão direitos e deveres iguais, podendo ser requerido o cumprimento desses deveres por meio de ação judicial, caso sejam descumpridos. Com exceção aos casos de vício de vontade, fraude ou simulação (SANTOS, 2020). Quanto ao direito de sucessão, o filho oriundo do reconhecimento passa a ter direito à herança como herdeiro legítimo e necessário, ocupando o primeiro lugar na linha sucessória. Apesar de não ter previsão legal expressa, esse reconhecimento é feito através de jurisprudência com o reconhecimento de forma majoritária quanto ao direito à sucessão trazido pela Constituição Federal no artigo 227, §6º, e pelo Código Civil no artigo 1.596 (NUNES, 2020).

2.5 A MULTIPARENTALIDADE SEUS EFEITOS JURIDICOS E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEI DE REGISTRO PÚBLICO

Como anteriormente mencionado, a filiação socioafetiva encontrou uma lacuna na Constituição Federal de 1988 quando se ampliou as ramificações de família. Logo depois, teve lugar no Código Civil atual nos artigos 1.593 e 1.596, sendo assim consagrada juridicamente no regimento brasileiro. Contudo, como bem explica Nunes (2020), na prática a filiação socioafetiva ainda desperta dúvidas, com a implantação de normativas que busquem adequar essa situação no ordenamento jurídico, sem ferir a dignidade humana e o instituto da família.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 898.60, em setembro de 2016, fixou uma tese com cabimento da multiparentalidade, trazendo o reconhecimento dos pais, tanto biológico, quanto socioafetivo. Com isso, passou a ser possível o duplo registro de nascimento da criança com os pais socioafetivos e biológicos.

Tese fixada pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Devido à ausência de legislação sobre a multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 63, em novembro de 2017, onde estabeleceu regras para o procedimento de registro extrajudicial da filiação socioafetiva, como também o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de pessoa com qualquer idade, mediante autorização para maiores de 12 anos, perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Entretanto, a Associação de Direito de Família e das Sucessões não concordou com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sendo contrária ao provimento do Conselho Nacional de Justiça, com argumento de que o Poder Judiciário não estava fiscalizando essa conduta. Assim questiona Regina Beatriz Tavares da Silva,

presidente da Associação (ASFAS): “No Registro Civil, quais instrumentos o cartório tem para avaliar a socioafetividade entre o adulto e a criança?”

O Conselho Nacional de Justiça, em 2018, realizou esclarecimentos para corrigir a interpretação sobre a multiparentalidade em procedimento administrativo que a Corregedoria Cearense tinha requerido pedido de providências, n.º 0003325-80.2018.2.00.0000. Decidindo que:

Em que pese o acerto da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará em tornar clara a possibilidade de reconhecimento de paternidade socioafetiva por casais de sexo semelhante, o mesmo não se pode dizer quanto à interpretação que conferiu a Corregedoria local quando aponta para permissivo que admite situação de multiparentalidade no registro da paternidade socioafetiva.

Assim completou o ministro João Otávio de Noronha, corregedor geral de Justiça:

Não é essa alternativa a que se volta o Provimento n.º 63/2017-CNJ. Basta uma mera interpretação autêntica para lançar luz sobre a questão. A adoção do termo “unilateral” se revelou necessária e adequada na medida em que o Provimento buscou promover o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva de um modo menos burocrático, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, sem, com isso, abrir mão da reserva à segurança jurídica e sem possibilitar a subversão do procedimento criado, não conferindo espaço para a prática de atos tendentes a propiciar uma “adoção à brasileira”.

Assim, ficando oficiadas todas as Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quanto a interpretação do Provimento 62/2017- CNJ, não restando dúvidas que o registro de um filho somente com o nome da mãe (monoparentalidade) e o registro de um filho com o nome de dois genitores (biparentalidade) são as únicas hipóteses administrativas nos Cartórios de Registro Civil.

Nesse sentido, a Corregedoria do CNJ, editou outro Provimento, sob n.º 83, em 14 de agosto de 2019, que modificou o Provimento n.º 63, com mudanças nos procedimentos extrajudiciais em questão, culminando por restringir algumas das hipóteses de reconhecimento extrajudicial socioafetivo. Dessa forma, estipulando que apenas as pessoas acima de 12 anos poderão valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, e os menos de 12 anos apenas por via judicial. Assim passam a

ser os principais requisitos para o procedimento extrajudicial de reconhecimento de filiação socioafetiva com o advento do novo provimento:

- Exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir
- Reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva)
- Necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo
- Consentimento do pai/mãe biológicos
- Atestado do registrador sobre a existência da afetividade
- Parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento

Em conclusão, o CNJ diante o Provimento nº 63, pautado em vasta documentação jurisprudencial, estudo psicossocial, prevê a possibilidade da multiparentalidade no registro civil. Essa norma abraça a principiologia da Constituição Federal em defesa da família e do coletivo em prol de todos. Com isso, pretende-se que seja aplicada pelo órgão regulador, no caminho da segurança jurídica, restringindo eventuais abusos, mantendo ainda o viés da extrajudicialização já consagrado. Tornando esse Provimento vinculante, sendo essas alternativas a falta de previsão legal a respeito da multiparentalidade. Como já decidido anteriormente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF); “com eficácia erga omnes e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do poder Judiciário”.

3 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo consistiu em demonstrar como o conceito de família foi se modificando no decorrer dos anos, passando do modelo patriarcal, com aspectos consanguíneos, para o modelo atual, baseado na afetividade. A paternidade passou a ser além de biológica, socioafetiva, baseada em uma relação construída pelo vínculo afetivo entre pais e filhos, dando origem a filiação socioafetiva, derivando de todos os direitos e obrigações que são dos filhos consanguíneos ou adotivos.

Analisando a possibilidade do registro civil de pais biológicos e afetivos na certidão de nascimento, conhecida como multiparentalidade. Expondo que mesmo com a existência de lacunas na lei sobre o tema, a doutrina e jurisprudência vêm se

aperfeiçoando no reconhecimento dessa modalidade. Cabendo ao ordenamento jurídico a função de regulamentar os efeitos, em busca da padronização de decisões com intuito de minimizar a insegurança jurídica. Com isso, foram abordados os procedimentos exigidos para o reconhecimento judicial da multiparentalidade, assim como a importância do sentimento de afetividade gerado entre as partes.

Em suma, o estudo mostrou as possibilidades do reconhecimento da parentalidade afetiva, realçando os princípios, costumes, doutrina e jurisprudência, além de elencar alguns efeitos decorrentes do reconhecimento, demonstrando como o judiciário vem se adequando as mudanças da sociedade. Com isso, dando eficácia erga omnes com efeito vinculante ao Provimento nº 63, como já decidido anteriormente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haverá maior segurança jurídica aos envolvidos.

Por fim, cabe ressaltar que é imprescindível um estudo mais avançado da questão multiparentalidade no registro civil, visto que, é impossível abordar todos os ditames a cerca dessa temática. Por isso, é essencial que haja uma continuidade da pesquisa, com os avanços que possam surgir no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 19 de julho de 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 12 de outubro de 2021

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4737impressao.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949**. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União de 26 de outubro de 1949. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883impresao.htm. Acesso em 12 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 12 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Diário Oficial da União de 3 de setembro de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 27 de dezembro de 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União de 11 de outubro de 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em 14 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984**. Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Diário Oficial da União de 16 de novembro de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7250.htm. Acesso em 14 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União de 16 de julho de 1990, retificado em 27 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 15 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992**. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 1992. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm. Acesso em 14 de outubro de 2021

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diário Oficial da União de 13 de maio de 1996. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9278.htm. Acesso em 11 de outubro de 2021.

BRASIL. **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 11 de outubro de 2021

BRASIL. **Provimento Nº 63**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525> Acessado em 20 de outubro de 2021

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Relator: Renato Dresch. 06.ju.2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=7&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=socioafetividade%20direito%20sucessorio&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 10 de outubro de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.424950-7/001**. Relator: Armando Freire. 27. Jan. 2015. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=7&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=socioafetividade%20direito%20sucessorio&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 15 de outubro de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios TJ-DF. **Apelação Cível APC 20130110233169**. Relator: CRUZ MACEDO Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183945517/apelacao-civel-apc-20130110233169>. Acesso em 10 de outubro de 2021

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. Disponível em: <http://adfas.org.br/2021/03/08/multiparentalidade-como-funciona-a-paternidade-socioafetiva-no-brasil/> acessado em 20 de outubro de 2021

A FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Disponível em: <https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/258245974/a-familia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 10 de outubro de 2021

A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO VOLUNTÁRIO DE FILHOS POR "PAIS DE CRIAÇÃO". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327961/a-simplificacao-do-registro-voluntario-de-filhos-por--pais-de-criacao>. Acesso em 19 de outubro de 2021

DA FILIAÇÃO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/dafiliacao/> acessado em 20 de outubro de 2021

DA SILVA, Luana Babuska Chrapak. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. Tese de Doutorado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família, vol. 5, 30 ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

GARCIA, Edinês Maria Sormani. **Direito de Família**: Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Editora de Direito, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira et al. **Grandes temas da atualidade**: DNA como meio de prova da filiação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da súmula 301 do STJ. **Revista Jurídica**, v. 54, n. 339, 2006.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade**: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil. 2017.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. A Família: conceito e evolução histórica e sua importância. **Revistas UFSC**. Disponível em: http://www.pesquisadireito.com/a_familia_conc_evol. Acesso em 12 de outubro de 2021.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **Revista Pitágoras**, v. 3, n. 3, p. 1-21, 2012.

NUNES, Lauany Maciel. **Paternidade Socioafetiva**: Reflexos Jurídicos e Sociais. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/paternidade-socioafetiva-reflexos-juridicos-e-sociais/> Acesso em 15 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Allexsandra Santos de. **Multiparentalidade no ordenamento jurídico**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Tiradentes – UNIT, 2018. Disponível em <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/2441/MULTIPARENTALIDADE%20NO%20ORDENAMENTO%20JUR%20C3%8DDICO.pdf?sequence=1>.

OLIVEIRA, Barbara de Paula Mendes et al. **A impossibilidade da desconstituição da paternidade sócio afetiva**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia – UFU, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/24405?locale=es>.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. **Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva**. 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>. Acesso em 13 de outubro de 2021.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/amp/>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. 3. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

PONTES, de Miranda; CAVALCANTE, Francisco. **Tratado de direito de família: volume 1, direito matrimonial**. 2001.

PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/protECAo-judicial-dos-interesses-individuais-difusos-e-coletivos-das-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em 19 de outubro de 2021.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Paraná, 2012. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf;sequence=1>.

SANTOS, Ozéias J. **Prático do direito de família e RCPN**. São Paulo: Vale do Mogi Editora, 2012.

SARTI, Cynthia Andersen. A família como ordem simbólica. **Psicologia USP**, v. 15, p. 28 de novembro de 2004.

SOARES, Joicy Grasiela Silveira Meneses. **O direito à multiparentalidade no registro civil por casais homoafetivos**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade de Tiradentes – UNIT, 2021. Disponível em <https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/handle/set/3963>.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%3%ADpio+da+afetividade+no+Direit+o+de+Fam%3%ADlia+>. Acesso em: 10 de outubro de 2021

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de família na pós modernidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, 2014. Disponível em <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%c3%87%c3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%c3%8dLIA%20NA%20P%c3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1>.